



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002110-20.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DOUGLAS DE BRITO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002110-20.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU/DEECRIM UR 3

VOTO Nº 48.162

Agravo em execução penal Recurso defensivo.

Falta grave – Posse de celular – Conduta típica e bem demonstrada – Configuração da infração descrita no art. 50, VII, da LEP – Manutenção da anotação no prontuário do detento.

Remição – Afastar perda dos dias remidos ou reduzi-la a um dia – Impossibilidade – Situação que autorizava o desconto máximo.

Não provimento ao recurso.

Douglas de Brito Silva interpõe recurso de agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR 3, Comarca de Bauru, que, reconhecendo a prática de falta disciplinar grave, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de liquidação de penas para fins de progressão (fls. 45/46).

Inconformado, pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para indisciplina de natureza média. Se assim não for, busca o afastamento da perda dos dias remidos ou a redução do prejuízo ao mínimo de 01 dia (fls. 02/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 49/52) e mantida a decisão combatida (fl. 54), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 68/75).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento de fl. 08 que, em 26/06/23, o apenado retornou de atividade laborterápica, realizada na área externa, e, ao ser submetido a revista pessoal, por “body scanner”, evidenciou-se imagem suspeita. Indagado, de imediato confirmou que havia engolido um mini celular, prontificando-se a expeli-lo. Sem sucesso, o

sentenciado foi encaminhado ao Pronto Socorro Central de Bauru, onde se apreendeu o mini celular após endoscopia realizada em 08 de julho.

Lavrou-se Boletim de Ocorrência pelo crime do art. 349-A do CP (fls. 20/21).

Instaurado procedimento apuratório (fls. 10/11), sustou-se o regime semiaberto em 19/07/23 (fl. 29).

Ouvido, admitiu a imputação. “Realmente estava com um aparelho em seu estômago e que foi retirado no Hospital”. Sustentou “que outro sentenciado o ameaçou e forçou para engolir o aparelho”, em razão de uma dívida. “Está arrependido” e “pede nova chance de permanecer no semiaberto”. “Não divulga o nome do ameaçador, pois teme pela sua vida” (fl. 25).

Os agentes penitenciários Bruno Holgado dos Santos e André Luiz Ducatti ratificaram o teor do comunicado (fls.26 e 27).

Concluída a sindicância, entendeu-se que o detento cometera falta disciplinar de natureza grave, por infringência aos arts. 50, VII, e 52, “caput”, da Lei de Execução Penal, aplicando-se a sanção de isolamento celular por 30 dias (fls. 33/35).

O Magistrado determinou a anotação da indisciplina (fls. 45/46).

E o fez com acerto.

O próprio detento confirmou a veracidade dos fatos, em conformidade com os depoimentos seguros e coerentes, não maculados por qualquer indício de interesse em prejudicar inocente, dos agentes

penitenciários, que descreveram em detalhes a ocorrência.

Ademais, a excludente de ilicitude sustentada pelo agravante só pode ser admitida quando cabalmente comprovada, competindo tal ônus ao interessado, do qual, no caso, não se desincumbiu.

Assim, suficientemente comprovada e expressamente capitulada a conduta no art. 50, VII, da LEP, que cuida das indisciplinas de natureza grave, não há que se falar em falta de provas, mostrando-se incabível, pela mesma razão, desclassificar o comportamento para infração mais branda.

No que toca à perda dos dias remidos, bem justificada e adequada a imposição da fração máxima. Como bem observado pelo Magistrado, não se trata da única anotação em desfavor do recorrente (fls. 434/436, do PEC nº 7012356-98.2013.8.26.0050) e a conduta também configura crime (B.O. de fls. 20/21), revelando maior reprovabilidade.

Por fim, foi estabelecida a interrupção do lapso somente para fins de progressão de regime, nos termos das Súmulas 441, 534 e 535, todas do STJ, bem como do art. 112, § 6º, da LEP, introduzido pela Lei 13.964/19.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator